

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1227170 - SP
(2017/0326714-9)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COND EDIF SANTA MONICA
**ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S) -
SP087112**
AGRAVADO : JORGE CARMONA
AGRAVADO : NADIR SANCHES CARMONA
**ADVOGADO : CÁSSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA E
OUTRO(S) - SP081833**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. CRITÉRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. No caso, não há espaço para falar em julgamento *extra petita*, visto a controvérsia ter sido decidida nos limites delineados na petição inicial.

4. O marco temporal para a aplicação do regramento jurídico acerca dos ônus sucumbenciais previsto no Código de Processo Civil de 2015 é a data da prolação da sentença ou, nos casos dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional correspondente à sentença.

5. Na hipótese, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação dos honorários advocatícios arbitrados pelo critério da equidade, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por

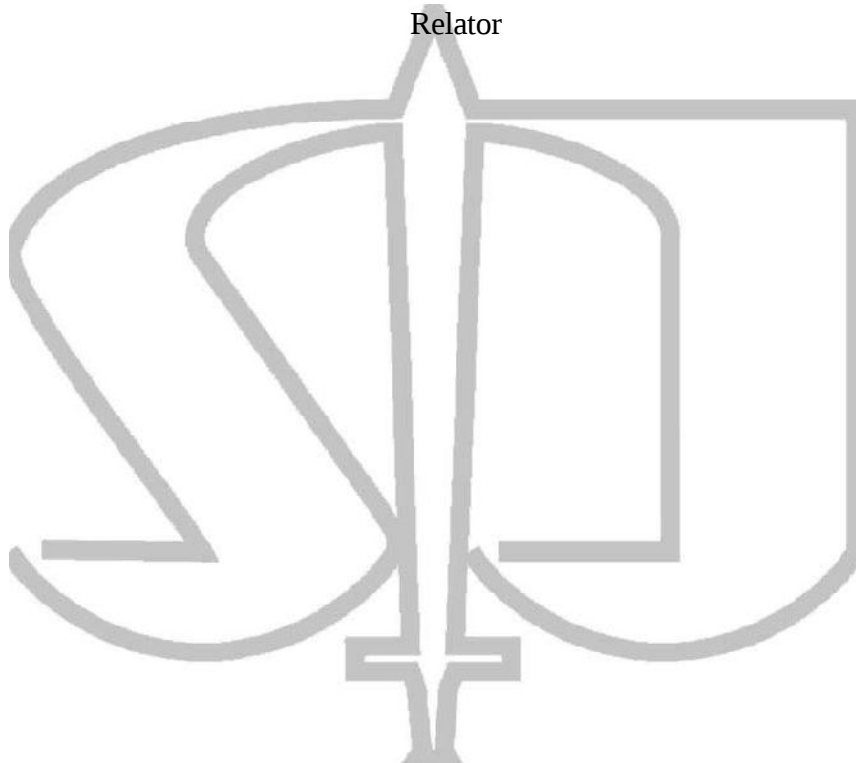
Superior Tribunal de Justiça

unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.170 - SP (2017/0326714-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : COND EDIF SANTA MONICA
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S) - SP087112
AGRAVADO : JORGE CARMONA
AGRAVADO : NADIR SANCHES CARMONA
ADVOGADO : CÁSSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP081833

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA MÔNICA contra a decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (e-STJ fls. 1.037/1.041).

Nas presentes razões (e-STJ fls. 1.045/1.164), o agravante reafirma a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, alegando que persistem as seguintes omissões:

- (i) nulidade da sentença por julgamento *extra petita*;
- (ii) necessidade de indenização pelo uso indevido de placa publicitária e de aumento dos honorários advocatícios, fixados de forma irrisória. Também aponta contradição acerca da área frontal;
- (iii) o julgamento dos embargos de declaração devolvidos pelo Superior Tribunal de Justiça não sanou os vícios apontados;
- (iv) a controvérsia dos autos se limitou a verificar se a área ocupada pela loja seria comum ou privativa, e a sentença foi além ao afirmar que a loja teria direitos a vagas no subsolo, o que não é objeto da demanda, e
- (v) a loja invadiu o espaço comum à sua frente com correntes para estacionamento de seus clientes, usando com exclusividade e sem pagar por isso, o que também não foi examinado pela instância ordinária.

Sustenta a desnecessidade de reexame de provas para verificar a irrisoriedade dos honorários, fixados sem observar os parâmetros do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Superior Tribunal de Justiça

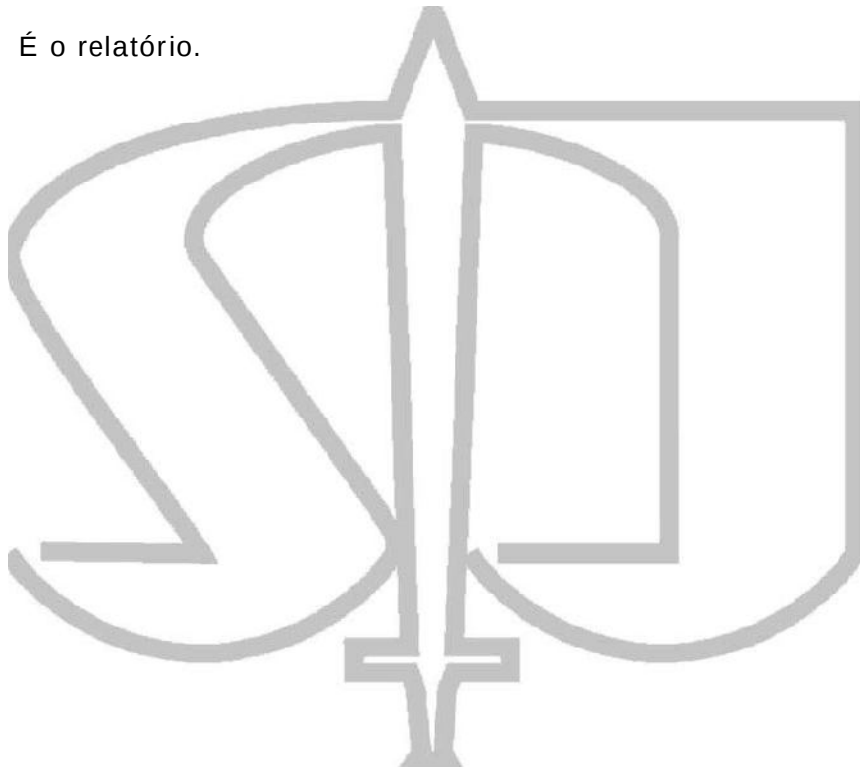
Afirma que o dissídio jurisprudencial foi analiticamente comprovado no que tange ao artigo 85, § 8º, do CPC/2015.

Aduz que houve violação dos artigos 135, 141, 11, 489, 492 e 1.022 do CPC/2015.

Ao final, requer o provimento do recurso.

Apesar de devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (e-STJ fl. 1.168).

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.227.170 - SP (2017/0326714-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EQUIDADE. CRITÉRIO. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. No caso, não há espaço para falar em julgamento *extra petita*, visto a controvérsia ter sido decidida nos limites delineados na petição inicial.

4. O marco temporal para a aplicação do regramento jurídico acerca dos ônus sucumbenciais previsto no Código de Processo Civil de 2015 é a data da prolação da sentença ou, nos casos dos feitos de competência originária dos tribunais, do ato jurisdicional correspondente à sentença.

5. Na hipótese, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça rever os critérios de justiça e de razoabilidade utilizados pelas instâncias ordinárias para fixação dos honorários advocatícios arbitrados pelo critério da equidade, haja vista tal providência depender da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso.

6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão atacada, o ora agravante, Condomínio Edifício Santa Mônica, ajuizou, na origem, ação de obrigação de fazer em desfavor de Nadir Sanches Carmona e Jorge Carmona objetivando:

(i) a remoção da placa publicitária da loja da fachada do condomínio e sua respectiva indenização no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao mês - de agosto de 2004 até sua retirada e

(ii) proibição de estacionar, ocupar ou utilizar espaços de área comum, com a retirada das correntes do estacionamento.

Em decisão proferida nos autos do AREsp 558.328/SP, desta relatoria, foi dado provimento ao recurso especial da agravante por ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto, apesar de instado, o tribunal local não se manifestou a respeito das seguintes questões: (i) liberação da área frontal do condomínio e (ii) indenização pelo uso indevido da placa publicitária.

Em novo exame dos aclaratórios, a instância ordinária afastou a indenização requerida. Quanto à liberação da área frontal assim concluiu:

"(...)

Como bem observa a d. Magistrada sentenciante, louvando-se na conclusão pericial e no fato de que a área frontal do condomínio é utilizada de forma pacífica há mais de trinta anos, não há como se acolher a pretensão visando sua liberação, tampouco 'indenização por violação a essa proibição, devendo ser preservada a estrutura concebida pelo incorporador de utilização autônoma e exclusiva da parte frontal pelos proprietários da loja' (fls. 297). E mais, também conforme ali se consignou - igualmente com inteira pertinência - a plena aceitação da utilização dessa área torna descabida a indenização postulada" (e-STJ fls. 747/748).

Inconformado com o entendimento das instâncias ordinárias, o agravante busca a reforma do julgado, alegando, para tanto: (i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional; (ii) o reconhecimento de julgamento *extra petita* e (iii) o aumento dos honorários advocatícios em virtude de terem sido fixados de forma irrisória.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, o tribunal de origem afastou "*a indenização postulada, assim como a pretensa liberação da área frontal do edifício, pelas razões lançadas na r. sentença que fica integralmente mantida*" (e-STJ fl. 748).

Registra-se que nos embargos de declaração que foram providos por esta Corte, o agravante requereu pronunciamento, por negativa de prestação jurisdicional, tão somente a respeito da necessidade de "*liberação da área frontal da loja aos condôminos e pedido de indenização decorrente da colocação da placa publicitária indevida*" (e-STJ fl. 500).

Assim, tendo tais questões sido efetivamente enfrentadas pelo aresto recorrido, não há falar em existência de omissão e deficiência de fundamentação apenas

pelo fato de o julgado atacado ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

Quanto à alegação de julgamento *extra petita*, a decisão combatida consignou que o tribunal de origem apenas ponderou, para corroborar o seu entendimento, que a loja situada na parte frontal do condomínio não utiliza nenhuma área comum do edifício, sequer participa das despesas condominiais, tendo todos os serviços realizados separadamente (água, luz e limpeza), não sendo crível que os condôminos utilizem a área situada na frente da loja sem que esta possa usufruir também das áreas comuns do edifício.

Além disso, o magistrado de primeiro grau esclareceu, na sentença que apreciou os embargos de declaração, que a questão de a parte recorrida não usufruir das vagas de garagem do subsolo poderia ser invocada, em outra demanda, caso fosse acolhida a pretensão autoral de que a área frontal pertence ao condomínio, conforme demonstra o seguinte trecho:

"(...) embora a alegação de julgamento 'ultra petita' devesse ser invocada pela via recursal, o fato é que o raciocínio do embargante é equivocado, pois a sentença apenas fez ponderações quanto às garagens do sub-solo, tecendo considerações quanto ao fato de que, se acolhida a pretensão tal como exposta na inicial, isso implicaria na possibilidade de, em nova demanda, buscar-se o uso das garagens também pela ré. Não houve nesta ação qualquer julgamento relacionado às vagas de garagem, visto que efetivamente não eram objeto da lide, o que afasta a assertiva de julgamento 'ultra petita' e também impede se acolha a pretensão de analisar o uso do sub-solo na parte dispositiva do julgado para que sobre ele recaia o efeito da coisa julgada" (e-STJ fl. 334).

Afasta-se, portanto, a alegação de julgamento *extra petita*.

Por fim, relativamente ao pedido de majoração dos honorários advocatícios, convém esclarecer que a sentença foi proferida ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (e-STJ fls. 314/321), de modo que a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência deve se pautar de acordo com as normas do diploma processual civil revogado.

Esse entendimento foi sufragado pelo colegiado desta Corte Superior na assentada do dia 20/3/2019, no julgamento do EAREsp nº 1.255.986/PR, oportunidade em que o relator, Ministro Luis Felipe Salomão, asseverou que *"a legislação aplicável para a fixação dos honorários advocatícios será definida pela data da sentença, devendo ser observada a norma adjetiva vigente no momento de sua publicação"*.

Feita tal ponderação, observa-se dos autos que o tribunal de origem, considerando o princípio da causalidade, condenou a parte recorrida ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/1973, vigente à época.

Conforme asseverou a decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que rever a condenação por equidade demanda o revolvimento das circunstâncias fáticas do caso, salvo nas hipóteses de condenações irrisórias ou excessivas, circunstâncias inexistentes no presente caso.

A propósito:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

2. Não é possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Assim, excetuadas as hipóteses em que o valor se afigura manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 920.110/PB, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, DJe 8/5/2018 - grifou-se).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSA SINGELA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM ADOTANDO A EQUIDADE.

(...)

2. O recorrente não tem direito à majoração da verba honorária, porquanto o Tribunal bandeirante foi enfático em consignar que a questão debatida nos autos foi singela, exclusão do sócio do polo passivo da relação processual, de jurisprudência tranquila - aplicação da Súmula 435 do STJ -, e decidido por equidade.

3. O acórdão recorrido fixou os honorários advocatícios de sucumbência à luz dos critérios estabelecidos no art. 85, § 8º, do CPC/2015, observadas as diretrizes dos incisos do § 2º. Modificar, portanto, a conclusão a que chegou a Corte de origem, de forma a acolher a pretensão da parte recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório, o que descabe na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. *Recurso Especial não conhecido*" (REsp 1.722.427/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 25/5/2018 - grifou-se).

Menciona-se, ainda, que a fixação da verba advocatícia pelo critério de equidade - a ser observado na hipótese - não está adstrita aos limites percentuais de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento), podendo-se adotar como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, ou mesmo ser estabelecida em valor fixo.

Nesse contexto, não restou demonstrado que o valor arbitrado ofendesse a atividade profissional do causídico, pois expressamente consignados os parâmetros analisados, em especial, o fato de apenas ter sido determinada na sentença a retirada da placa objeto da demanda, sendo improcedentes os demais pedidos.

Além disso, à época das apelações, referida placa já tinha sido removida por força da Lei Cidade Limpa, o que fez com que houvesse perda de objeto quanto ao pedido de indenização por seu uso indevido.

Inafastável, assim, a regra geral de que a fixação da verba honorária de sucumbência assiste às instâncias ordinárias, visto que resulta da avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, sendo a sua revisão incabível em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.227.170 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0326714-9

Número de Origem:

03478705620098260000 3478705620098260000 20052048012 994093478700

Sessão Virtual de 22/10/2019 a 28/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COND EDIF SANTA MONICA

ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S) - SP087112

AGRAVADO : JORGE CARMONA

AGRAVADO : NADIR SANCHES CARMONA

ADVOGADO : CÁSSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP081833

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COND EDIF SANTA MONICA

ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E OUTRO(S) - SP087112

AGRAVADO : JORGE CARMONA

AGRAVADO : NADIR SANCHES CARMONA

ADVOGADO : CÁSSIA BERNADETE SEMIGUINI DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP081833

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 28 de outubro de 2019